

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/782 DA COMISSÃO****de 19 de maio de 2015**

**que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 917/2011 do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo e cobra definitivamente o direito provisório instituído sobre as importações de ladrilhos de cerâmica originários da República Popular da China, acrescentando uma empresa à lista de produtores da República Popular da China indicados no anexo I**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 917/2011 do Conselho de 12 de setembro de 2011 que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de ladrilhos de cerâmica originários da República Popular da China <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

**A. PROCEDIMENTO ANTERIOR**

- (1) O Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na União de ladrilhos de cerâmica originários da República Popular da China («RPC») pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 917/2011, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009.
- (2) O inquérito inicial foi limitado a uma amostra de produtores-exportadores chineses, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009.
- (3) O Conselho instituiu, para as empresas incluídas na amostra, taxas do direito individual sobre as importações de ladrilhos de cerâmica que variam entre 26,3 % e 36,5 %. Para os produtores-exportadores que colaboraram no inquérito e que não foram incluídos na amostra, foi instituído um direito de 30,6 %. O anexo I do regulamento inicial contém uma lista dos produtores-exportadores não incluídos na amostra. Além disso, foi instituída uma taxa do direito de a nível nacional de 69,7 % sobre as importações de ladrilhos de cerâmica originários das empresas chinesas que não se deram a conhecer ou que não colaboraram no inquérito.
- (4) A lista de produtores-exportadores que colaboraram no inquérito consta do anexo 1 do Regulamento de Execução (UE) n.º 917/2011 foi alterada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 567/2012 <sup>(3)</sup>.
- (5) O artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 917/2011 prevê que caso qualquer produtor de ladrilhos de cerâmica da RPC apresente elementos de prova suficientes de que:
  - 1) não exportou para a União ladrilhos de cerâmica originários da RPC durante o período de inquérito de 1 de abril de 2009 a 31 de março de 2010;
  - 2) não está coligado com nenhum dos exportadores ou produtores sujeitos a medidas *anti-dumping* instituídas pelo referido regulamento; bem como
  - 3) exportou efetivamente o produto em causa para a União ou subscreveu uma obrigação contratual e irrevogável de exportação de uma quantidade significativa desse produto para a União, nomeadamente após o termo do período de inquérito, ou seja, após 31 de março de 2010;

o artigo 1.º, n.º 2, do referido regulamento pode, pois, ser alterado, de modo a aplicar a esse novo produtor-exportador a taxa do direito aplicável às empresas que colaboraram no inquérito e que não foram incluídas na amostra, nomeadamente a taxa média ponderada do direito de 30,6 %.

<sup>(1)</sup> JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.

<sup>(2)</sup> JO L 238 de 15.9.2011, p. 1.

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 567/2012 do Conselho, de 26 de junho de 2012, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 917/2011 que institui um direito *anti-dumping* definitivo e cobra definitivamente o direito provisório instituído sobre as importações de ladrilhos de cerâmica originários da República Popular da China, acrescentando uma empresa à lista de produtores da República Popular da China indicados no anexo I (JO L 169 de 29.6.2012, p. 11).

**B. PEDIDOS DE TRATAMENTO DE NOVO PRODUTOR-EXPORTADOR**

- (6) Um produtor-exportador da RPC («requerente») alegou reunir os três critérios enunciados *supra* no considerando 4, e que, por conseguinte, devia ser-lhe aplicada a mesma taxa do direito que a aplicada às empresas que colaboraram não incluídas na amostra. Para fundamentar a sua alegação, o requerente apresentou respostas ao questionário, bem como elementos de prova de apoio.
- (7) A Comissão Europeia examinou os elementos de prova e concluiu que o recorrente preenche os três critérios acima referidos, pelo que pode ser considerado como um novo produtor-exportador.
- (8) Por conseguinte, o requerente deve ser acrescentado às empresas enumeradas no anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 917/2011 e, conseqüentemente, ser-lhe atribuída uma taxa do direito de 30,6 %.
- (9) O requerente e a indústria da União foram informados das conclusões do presente inquérito e tiveram oportunidade de apresentar as suas observações. Não foram recebidas observações.
- (10) O presente regulamento está em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A seguinte empresa deve ser acrescentada à lista de produtores-exportadores da República Popular da China constante do anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 917/2011.

Nome	Código adicional TARIC
«Everstone Industry (Qingdao) Co., Ltd.	B998»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de maio de 2015.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER